

# DECISÕES DO CONSELHO DE JUSTIÇA - 2010/2011

## Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ nº:	2/2011
Jogo:	S.L.Benfica/C.F.Belenenses 05.11.2010, Estádio Nacional
Recorrente:	S.L.Benfica, em representação do jogador Filipe Romeu Esteves Grenho
Relator:	Duarte Vasconcelos
Data:	21 de Fevereiro de 2011
Sumário:	O princípio do contraditório foi respeitado com a entrega da defesa escrita apresentada pelo Recorrente, tendo a medida da pena sido correctamente aplicada, em cúmulo jurídico, em decorrência das previsões estabelecidas no Regulamento de Disciplina em vigor.

O presente recurso vem interposto da decisão do Conselho de Disciplina de punir o jogador Filipe Romeu Esteves Grenho, por actos cometidos no jogo S.L. Benfica / C.F. Belenenses, realizado no passado dia 05.11.2010, no Estádio Nacional, tendo o recurso sido apresentado pela equipa que o jogador representa e está inscrito na Federação Portuguesa de Rugby (FPR), o S.L. Benfica, o que se aceita como válido.

O jogador Filipe Grenho, que no jogo em causa detinha a qualidade de capitão de equipa, foi expulso no decurso do jogo e sancionado, após o devido processo disciplinar, com a pena acumulada de 20 semanas de suspensão da actividade desportiva em resultado das seguintes infracções:

- Pontapé na cabeça de adversário, doze semanas de suspensão nos termos do previsto na al. d) do Art. 26º do Regulamento de Disciplina (RD);

- Ofensas e insultos ao árbitro, quatro semanas de suspensão nos termos do previsto na al. d) do Art. 27º do RD;

- Ofensas e insultos ao árbitro auxiliar, quatro semanas de suspensão nos termos do previsto na al. d) do Art. 27º do RD.

O recurso foi tempestivamente interposto e não há nulidades que obstem ao seu conhecimento. Infelizmente e por um involuntário e anormal lapso da secretaria da FPR, este recurso apenas chegou ao conhecimento do Conselho de Justiça em momento muito desfasado do devido, o que se lamenta mas que não impede a apreciação do mérito da causa ou a valorização negativa regulamentar do facto.

Cumpre, portanto, apreciar e decidir.

Em síntese e com interesse para a apreciação, alega o jogador sancionado que (i) não pode apresentar a sua defesa regularmente, (ii) o CD não ouviu o rol completo das testemunhas por si apresentadas, (iii) as acusações foram manifestamente exageradas e desenquadradas do que realmente aconteceu, (iv) não cometeu a infracção de pontapear a cabeça de um adversário, (v) os prolapados insultos ao árbitro não foram mais que expressões de desabafo, e (vi) os insultos ao árbitro auxiliar foram consequência de provocação anterior.

Requer ainda o jogador sancionado que seja ouvido em sede de recurso um membro da Direcção da FPR para testemunhar sobre o que, alega, foram as falsas declarações da equipa de arbitragem.

Quanto a este último ponto, desde já se esclarece que o CJ apenas se deve debruçar sobre a aplicação das regras regulamentares e de Direito e, não, sobre os factos e a sua prova. As declarações do árbitro e do árbitro auxiliar constam no Boletim de Jogo e, em sede testemunhal, aqueles não alteraram, apenas reafirmaram, as suas declarações iniciais. Tinha o jogador sancionado, portanto, a possibilidade de contradizer essas declarações no âmbito do processo disciplinar, o que não fez por não ter apresentado aquele membro da Direcção

como sua testemunha. Note-se, ainda, que apenas nas circunstâncias previstas no n.º 4 do Art. 16.º do RD poderá o CJ reapreciar o processo, o que não é o caso.

Ora, revisto todo o processado, verifica-se que o jogador sancionado apresentou atempadamente a sua defesa escrita no processo disciplinar, tendo-se respeitado o princípio do contraditório previsto no n.º 3 do Art. 39.º do RD. Do mesmo modo, foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela defesa com respeito do ónus de apresentação e a acomodação da respectiva inquirição e regulamentar adiamento, nos melhores termos que o CD entendeu.

O próprio jogador sancionado foi ouvido através da defesa escrita que apresentou e a convicção do CD foi formada através da ponderação das afirmações prestadas pela equipa de arbitragem seja no Boletim de Jogo como na confirmação testemunhal dos factos, a que o CD entendeu, por sua iniciativa, proceder.

Tendo ambos os membros da equipa de arbitragem presenciado directamente os factos, como o reafirmaram, a maior valoração destes em face de outros testemunhos deve ser devidamente considerada tendo em conta a sua qualidade de autoridade no jogo.

Ainda de salientar que o próprio jogador sancionado admite que pronunciou os insultos a ambos os membros da equipa de arbitragem, sendo certo que, mesmo tendo havido um confirmado comportamento do árbitro auxiliar menos correcto por lhe ter dirigido algumas palavras provocatórias (o que não deveria ter sucedido), não o exime da responsabilidade dos seus actos e insultos.

Tendo ficado provado que a agressão a pontapé (mesmo que, felizmente, sem consequências para o jogador agredido) se verificou, bem como os insultos à equipa de arbitragem, há que analisar a medida da pena aplicada.

O jogador Filipe Grenho era, no jogo em causa, o capitão da sua equipa. Conforme prevê o Art. 35.º do Regulamento Geral de Competições, o capitão de equipa tem funções especiais e deveres acrescidos. Representa a sua equipa e deve especialmente observar as normas de lealdade e correcção. Esta é, conforme estabelecido no RD, uma circunstância agravante.

Mesmo assim, e também como atenuante por o jogador sancionado apresentar um registo disciplinar sem anteriores sanções, o CD aplicou a todas as infracções o prazo de suspensão nos seus limites mínimos.

Sucedo que, no entanto, foi aprovado recentemente um novo RD que, em relação ao anterior, aumentou de um modo geral e substancialmente os prazos de suspensão nas diversas penas, o que implica, assim, um maior impacto nas sanções aplicadas. As penas sofridas pelos infractores têm, agora, um acrescido significado e consequências de natureza desportiva e disciplinar. Acresce que, também de acordo com o novo RD - o que não sucedia no anterior, as penas pelas diversas infracções são acumuláveis, conforme previsto no actual n.º 2 do Art. 6.º do RD.

O efeito desta norma regulamentar, juntamente com o agravamento das penas, implica a actual maior dimensão dos prazos de suspensão de jogadores sancionados. A sanção final é, portanto, decorrência imediata da correcta aplicação das normas regulamentares em vigor à data dos factos.

Termos em que, se entende não dar provimento ao recurso e confirmar a decisão do Conselho de Disciplina.

da

**Federação Portuguesa de Rugby**

Processo CJ n.º: 3/2010  
Jogo: G.D.Direito / A.I.S.Agronomia, dia 01 de Maio de 2009, Estádio Nacional  
Recorrente: Eng. Carlos Alberto Amado da Silva  
Relator: Carlos Ferrer L. dos Santos  
Data: 03 de Novembro de 2010  
Sumário: A afirmação reiterada e confessada por parte de um dirigente desportivo de apelar o árbitro de mentiroso é considerada ofensiva da sua dignidade e, como tal, punível nos termos do Regulamento Disciplinar.

**Pelas 15 horas do dia 01 de Maio de 2009 disputou-se no Estádio Nacional a final do Campeonato Nacional da 1ª Divisão da Época 2008/09 entre o G.D. Direito e Agronomia.**

No relatório do jogo, o árbitro João Mourinha relata, entre outros factos, que imediatamente após o fim do jogo foi interpelado pelo Presidente de Agronomia, Eng. Carlos Amado da Silva sobre uma situação de jogo - agressão cometida pelo jogador do Direito, Eduardo Acosta, no momento em que o jogo estava a terminar - em que este dirigente considerava que o assinalar da referida falta tinha ocorrido antes do apito final do jogo e que, por essa razão, o árbitro não deveria ter dado o mesmo por concluído.

Segundo o que consta do relatório, o árbitro estando na dúvida se a falta terá sido cometida antes ou depois de dar o apito final e na impossibilidade de apurar tal facto, terá decidido manter a decisão de considerar o jogo findo.

Ainda de acordo com o relatório, o Presidente de Agronomia não terá aceite tal explicação do árbitro porquanto terá reagido com manifestações públicas e privadas que poriam em causa a sua honra, dignidade imparcialidade e conduta.

O Conselho Disciplinar (CD), perante o relatório do jogo feito pelo árbitro e da gravidade dos factos ocorridos após o final do jogo, entendeu ser necessário proceder à inquirição deste para esclarecer algumas passagens do mesmo.

No dia 19 de Maio de 2010 o árbitro João Mourinha foi ouvido na sede da Federação Portuguesa de Rugby (FPR) e na mesma refere que não só mantém o referido no relatório do jogo, como também que o Eng. Carlos Amado da Silva, por não concordar com a sua decisão de acabar com o jogo, lhe chamou "mentiroso".

Mais tarde instado por escrito pelo CD para esclarecer se considerava insultuosas da sua honra e dignidade as expressões utilizadas pelo Eng. Amado da Silva, o árbitro João Mourinha esclareceu que aquele lhe chamou várias vezes, e por diferentes formas, mentiroso o que não aceita em circunstância alguma.

Perante a moldura sancionatória aplicável, o CD por força do disposto no art.º 36.º, n.º 1 e art.º 32.º al. b), ambos do Regulamento Disciplinar à data em vigor, deliberou em 19 de Outubro de 2009, abrir inquérito disciplinar.

Ouvido no inquérito, o arguido confessou ter chamado ao árbitro mentiroso porque, como mostram as imagens televisivas e como o próprio comentador televisivo, Tomaz Morais, referiu no seu comentário, a falta terá sido assinalada antes do apito final. Por essa razão, o árbitro terá mentido, o que terá justificado a sua reacção.

Perante a prova produzida, o CD deu como provada a acusação deduzida contra o arguido Eng. Amado da Silva e condenou este a 120 dias de suspensão e a multa no montante de € 400,00.

Reagindo contra a condenação de que foi alvo, o arguido dirige-se ao Conselho de Justiça insurgindo-se contra a decisão do CD deixando implícita a sua discordância quanto ao conteúdo desta por sentir que foi penalizado por chamar mentiroso a quem mentiu, juntando ainda DVD da parte final do jogo para comprovar que o árbitro tinha mentido.

Analisado o DVD verifica-se que o árbitro auxiliar terá sinalizado a falta do Eduardo Acosta antes de o jogo terminar.

A análise do DVD permite-nos concluir que o árbitro mentiu? Esta a questão que verdadeiramente importa agora apreciar.

Mentir significa afirmar o que sabe ser falso, enganar propositadamente (Ver Dicionário da Língua Portuguesa). Isto é, mente quem propositadamente faz uma afirmação sabendo conscientemente que não está a dizer a verdade, melhor dizendo, só mente quem não diz a verdade intencionalmente.

Do exposto resulta que se pode afirmar algo que não corresponda à verdade, sem que obrigatoriamente se esteja a mentir (Ex. alguém emite uma declaração convencido de que está a dizer a verdade sem que o seja efectivamente, seja por engano seja por equívoco).

Feito o enquadramento da questão, será que o árbitro João Mourinha mentiu, ou seja, faltou à verdade conscientemente?

Importa começar por referir que entre a sinalização da falta pelo árbitro auxiliar e o apito final apenas medeiam alguns segundos, admitindo-se que o árbitro não se tenha apercebido da sinalética do auxiliar antes de apitar para o fim do jogo.

A explicação dada pelo árbitro, ao arguido, foi imediatamente a seguir ao final do jogo e coincide, no essencial, com o que consta do respectivo relatório, pelo que não haverá razões, pelo menos não resultam do processo, para duvidar da versão daquele, ou melhor dizendo, para que estivesse a dar uma explicação tendo a consciência de que estava a mentir.

É certo que o árbitro João Mourinha devia naquele caso, em que havia dúvida se o apito final tinha sido dado antes ou depois da sinalização da falta pelo árbitro auxiliar, esclarecer junto deste tal dúvida, o que não fez. Porventura, não terá tomado a melhor decisão, mas essa é questão que não temos aqui que apreciar.

Temos de saber sim, é se nos presentes autos se apurou que o árbitro João Mourinha, quando disse ao arguido que manteve a decisão de acabar o jogo por ter dúvidas sobre se agressão cometida pelo Eduardo Acosta tinha ocorrido antes ou depois do apito final, o fez consciente de que estava a mentir. Nada existe nos autos que nos permita retirar tal conclusão, antes pelo contrário, a pressão dos últimos segundos de uma final de um campeonato em que o resultado final está em aberto e o facto de tudo se ter passado em pouquíssimos segundos pode ter levado a que o árbitro se tivesse equivocado e a não ter tomado a melhor decisão.

Mas daí a dizer-se que o árbitro mentiu, vai um passo demasiado grande.

Não pode, pois, o recorrente fundamentadamente dizer no seu recurso que foi penalizado por chamar mentiroso a quem mentiu.

Não tendo sido feita prova inequívoca da imputação dirigida pelo arguido ao árbitro João Mourinha, não podemos deixar de concordar com o CD que considerou ofensivas da honra e da consideração deste as palavras que aquele lhe dirigiu no final do jogo.

Nestes termos acordam os membros do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida

Notifique-se o recorrente.

Lisboa, 03 de Novembro de 2010

Carlos Ferrer  
Duarte Vasconcelos  
Hélder Pires  
Lourenço Nascimento Cunha  
Vasco de Ataíde Marques

Acórdão do Conselho de Justiça

da

Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ n.º:	3/2011
Jogo:	CDUP / Técnico B, em 05 de Junho de 2010, escalão sub-18
Recorrente:	José António d'Orey Vieira Pinto
Relator:	Vasco de Ataíde Marques
Data:	14 de Março de 2011
Sumário:	O recorrente pugnou pela nulidade da decisão recorrida pelo facto de a mesma ter resultado de processo disciplinar em que não foi ouvido por não lhe ter sido notificada a nota de culpa. Tendo-se verificado ter tal formalidade sido efectivamente preterida, o C.J. decide mandar baixar o processo para que seja cumprida aquela formalidade e o processo prossiga os seus termos até final

José António d'Orey Vieira Pinto interpôs recurso da decisão do Conselho de Disciplina (C.D.) que lhe aplicou a sanção de 18 meses de suspensão de actividade no seguimento de ter considerado provados os factos relatados pelo árbitro, ocorridos no jogo entre o CDUP e o Técnico B, escalão de sub 18, que teve lugar no passado dia 05.06.2010.

Os argumentos contidos nas alegações de recurso são de dupla natureza, sendo em parte de natureza formal e, em parte de natureza factual.

Quanto aos argumentos do primeiro tipo - ou seja de natureza formal, alega o Recorrente, com interesse para a decisão, o facto de lhe não ter sido notificada a nota de culpa resultante do processo disciplinar que foi aberto tendo em conta a gravidade dos factos imputados, não tendo, assim, podido exercer o contraditório e tendo, por isso, todo o processo ficado definitivamente inquinado sendo, portanto, a decisão final condenatória necessariamente nula.

Vejamos se assiste razão ao recorrente:

Efectivamente, concorda este C.J. ser de elementar justiça que ao arguido seja garantida a possibilidade de ser ouvido e de apresentar a sua defesa contra as acusações que sobre ele recaem antes de ser proferida a decisão disciplinar.

Esta é, aliás, uma regra elementar do direito disciplinar.

No presente processo ficou demonstrado que o arguido não foi notificado da nota de culpa no processo disciplinar.

A preterição desta formalidade inquina o processo determinando a respectiva nulidade.

Pelo que, decide o Conselho de Justiça ordenar a baixa do processo ao Conselho de Disciplina para notificação ao arguido da nota de culpa e posterior prosseguimento do processo até final.

Notifique-se.

Lisboa, 14 de Março de 2011

Vasco de Ataíde Marques  
Duarte Vasconcelos  
Carlos Ferrer  
Lourenço Nascimento Cunha

**Acórdão do Conselho de Justiça**

da

**Federação Portuguesa de Rugby**

Processo CJ n.º:	4/2011
Jogo:	Belenenses / Académica de Coimbra, em 23 de Janeiro de 2011, escalão sub-18
Recorrente:	Clube de Futebol os Belenenses
Relator:	Lourenço da Cunha
Data:	13 de Abril de 2011
Sumário:	Porque não foi pago o preparo devido, o recurso deve ser liminarmente indeferido. De qualquer forma, as alegações do Protesto foram apresentadas tempestivamente.

O Clube de Futebol os Belenenses (Rugby), doravante designado Belenenses, interpôs recurso para o Conselho de Justiça da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina que julgou procedente o Protesto apresentado pela Associação Académica de Coimbra relativamente ao jogo acima identificado e, em consequência, além do mais, decretou a invalidade do mesmo e determinou a repetição do jogo.

Inconformado com tal decisão, o Belenenses invoca nas suas alegações de recorrente, além do mais:

- a) Nulidade do processo de Protesto, por Intempestividade na apresentação das alegações pelo clube requerente; e
- b) Atenta a nulidade invocada, ao Belenenses não se impunha a prestação da caução para o presente recurso para o Conselho de Justiça.

De resto, além de um juízo genérico sobre o alegado demérito dos factos apresentados pela requerente do Protesto, o recurso não versa sobre a substância da mesma.

Cumpra, por conseguinte, analisar os referidos dois argumentos invocados no recurso, sendo que, por uma questão sistemática, se inverterá a ordem da sua apreciação.

1 – Desnecessidade de apresentação de caução, nos casos em que se invocada a nulidade do procedimento de Protesto.

Nos termos do artigo 50.º do Regulamento de Disciplina, as decisões do Conselho de Disciplina que versem sobre protestos admitem recurso para o Conselho de Justiça, devendo a petição

ser acompanhada, além do mais, do depósito de € 500,00 (quinhentos euros), a título de preparo, com direito a restituição caso o recurso mereça provimento.

Uma vez que não prevê qualquer exceção, a obrigação de pagamento do preparo prevista na referida norma regulamentar é aplicável a todos os recursos de decisões do Conselho de Disciplina sobre protestos, independentemente dos fundamentos concretamente invocados pelo recorrente. Ora, se o Regulamento não distingue, também o seu aplicador está impedido de o fazer.

Uma vez que não foi pago o preparo considerado como uma das formalidades essenciais para a apreciação do recurso, deve o mesmo ser indeferido liminarmente.

Sem prejuízo do referido indeferimento liminar, apreciar-se-á sucintamente o outro fundamento invocado pelo recorrente.

## 2 - Intempestividade na apresentação de alegações pelo clube recorrido.

De uma simples análise do processo resulta claro que as alegações que fundamentaram o protesto foram apresentadas tempestivamente. Com efeito, apesar de, certamente por lapso, estarem datadas de 18 de Novembro de 2011 (data futura), a verdade é que da primeira folha das mesmas consta o carimbo de entrada na Federação Portuguesa de Rugby, o qual data de 27 de Janeiro de 2011.

É quanto baste para concluir que o prazo de apresentação das alegações no terceiro dia útil posterior ao da realização do jogo, previsto no artigo 46º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina, foi cumprido.

Nestes termos,

Indefere-se liminarmente o recurso, pelo que se confirma a decisão recorrida.

Notifique-se.

Lisboa, 13 de Abril de 2011

Lourenço Nascimento Cunha  
Duarte Vasconcelos  
Carlos Ferrer  
Vasco de Ataíde Marques

Acórdão do Conselho de Justiça  
da  
Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ n.º:	5/2011
Jogo:	Beira Mar – Futebol Clube Gaiense e Rugby Clube de Loulé, em 21 de Novembro de 2010
Recorrente:	Valter Jorge Pereira Rodrigues
Relator:	Carlos Ferrer
Data:	02 de Maio de 2011

Sumário:	O recurso improcede pois foi respeitado o princípio do contraditório com a notificação formal para audição das testemunhas e, por não ter sido feita prova das alegações do Recorrente.
----------	---

O Senhor Walter Jorge Pereira Rodrigues, Presidente Secção Autónoma do Beira-Mar- Futebol Club Gaiense, vem interpor recurso de revisão da pena de suspensão de 5 semanas que lhe foi aplicada pelo Conselho de Disciplina (CD).

Os fundamentos do recurso são:

- Não ter praticado os factos de que vem acusado; e
- Não terem sido ouvidas as testemunhas de defesa apresentadas em sede disciplinar.

Cumpre apreciar.

A questão suscitada em segundo lugar – não audição de testemunhas arroladas pelo arguido – é uma questão que se prende com a legalidade formal do processo disciplinar a qual pode afectar a sua validade.

Assim sendo, importa saber se foram respeitados os direitos de defesa do arguido – questão prévia - e só depois se conhecerá, se tal se justificar, da questão de fundo suscitada no recurso, razão pela qual começaremos por conhecer da questão colocada em segundo lugar.

No artº 32º das suas alegações o Recorrente alega o facto de o CD não ter ouvido as testemunhas por si arroladas. Será que assim foi?

Analisado o processo disciplinar, constatamos que em 20/01/11, a FPR enviou ao Arguido a nota de culpa formulada pelo CD.

Em 26 de Janeiro o Arguido respondeu à nota de culpa anteriormente enviada e arrolou cinco testemunhas.

Por mail enviado às 16,38 horas, de 3 de Fevereiro de 2011, enviado para [geral@rugbyviladamoita.com](mailto:geral@rugbyviladamoita.com), foi o Arguido notificado de que a inquirição das testemunhas arrolados foi marcada para o dia 10 de Fevereiro, pelas 16,30 horas, na sede da FPR.

Nesse dia e hora as testemunhas não compareceram para serem ouvidas nem justificaram a sua ausência de forma a serem ouvidas noutra data. Se não foram ouvidas foi porque não compareceram na sede da FPR no dia e hora para que foram convocadas e não por falta de notificação.

Face aos elementos apurados, fácil é constatar que a invocada falta de audição das testemunhas de defesa carece de fundamento legal. Improcede, pois, nesta parte, o recurso do Recorrente.

Importa agora apreciar se a prova produzida nos autos põe em causa a versão dos factos relatada pelo Árbitro no boletim do jogo.

Analisada a prova produzida, constata-se que os diversos depoimentos constantes dos autos não afastam a versão relatada pelo Árbitro no boletim de jogo. Nenhuma das testemunhas

nega inequivocamente que, já após o apito final do jogo e no momento em que os jogadores se encontravam no corredor, o Recorrente tivesse dito, dirigindo-se ao Árbitro: “....., ....., .....”.

O Recorrente limita-se a negar os factos pelos quais foi acusado mas não demonstra que a prova produzida nos autos conduziu a uma conclusão diferente daquela a que chegou o CD.

O Recorrente arrolou ainda testemunhas no seu recurso, mas importa esclarecer que a prova deve ser produzida em sede de processo disciplinar e não em sede de recurso quando o processo é enviado ao Conselho de Justiça.

Face ao exposto, improcede, também nesta parte, o recurso.

Pelo que se confirma a decisão proferida pelo CD.

Notifique-se.

Lisboa, 2 de Maio de 2011

Carlos Ferrer  
Duarte Vasconcelos  
Lourenço Nascimento Cunha  
Vasco de Ataíde Marques

Acórdão do Conselho de Justiça  
da  
Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ nº:	6/2011
Jogo:	CDUP / Técnico B, em 5 de Junho de 2010, escalão sub-18
Recorrente:	José António D'Orey Vieira Pinto
Relator:	Vasco de Ataíde Marques
Data:	03 de Maio de 2011
Sumário:	O recurso improcede porque assenta no pressuposto errado de que a decisão condenatória não foi precedida de notificação ao jogador arguido da nota de culpa no âmbito do respectivo processo disciplinar

O Recorrente interpôs recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina que o condenou numa pena de 18 meses de suspensão da actividade, por considerar provadas as acusações constantes do relatório do Árbitro do jogo que teve lugar no dia 5 de Junho de 2010, e que opôs o CDUP ao Técnico B no escalão de sub 18.

O presente recurso sucede a um primeiro interposto daquela decisão, ao qual foi dado provimento por este Conselho de Justiça, por ter dado como provado ter-se verificado a falta de notificação ao jogador, aqui Recorrente e ali Arguido, da nota de culpa no processo disciplinar que culminou com tal decisão.

Na sequência do provimento àquele recurso, mandou este Conselho de Justiça baixar o processo ao Conselho de Disciplina, para notificação ao Arguido da referida nota de culpa, em seguida prosseguindo o processo os seus ulteriores termos até final.

O Conselho de Disciplina assim fez, tendo dado sem efeito a decisão condenatória e procedido a tal notificação.

A notificação foi feita por carta registada com aviso de recepção datada de 17.03.2011 dirigida à sede do CDUP, que chegou ao destino no dia 24.03.2011, tendo o respectivo aviso de recepção sido assinado nessa data.

O jogador Arguido não apresentou dentro do prazo regulamentar (cinco dias úteis) qualquer defesa no âmbito do processo, antes se tendo limitado a, já depois de decorrido tal prazo (em 18-04-2011), dar entrada ao presente recurso.

Na motivação deste recurso alega, ao que aqui interessa, mais uma vez, que a nota de culpa não lhe foi notificada, o que se atribui certamente a falta de informação tendo em conta as assinaturas apostas no aviso de recepção referido.

Ora, perante o facto de ter tal notificação sido efectivamente realizada por carta registada com aviso de recepção, que chegou comprovadamente ao destino, e tendo, aliás, este Conselho de Justiça, numa atitude de especial zelo, dirigido uma comunicação ao CDUP permitindo-lhe pronunciar-se em sentido contrário, o que não fez, considera-se o jogador Arguido/Recorrente validamente notificado da nota de culpa bem como que, não tendo exercido o direito ao contraditório, fica precludido o direito de o fazer nesta sede.

Termos em que se nega provimento ao recurso mantendo-se a decisão recorrida nos precisos termos.

Notifique-se.

Lisboa, 3 de Maio de 2011

Vasco de Ataíde Marques

Duarte Vasconcelos

Carlos Ferrer

Lourenço Nascimento Cunha